

DECRETO Nº 5.392, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

Consolida as ações de enfrentamento durante a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

MIGUEL VAZ RIBEIRO, Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Este Decreto estabelece novos regramentos em relação as diretrizes a serem adotadas para prevenção da disseminação da COVID-19 no âmbito do Município de Lucas do Rio Verde-MT, até a data de 25/04/2021.

CAPÍTULO II
Do horário de funcionamento dos comércios, prestadores de serviço e demais atividades

Art. 2º Os comércios, prestadores de serviços e demais atividades, exercerão suas ocupações observando o horário de funcionamento descrito no alvará emitido pela autoridade municipal, desde que não ultrapasse as 22h.

§1º Enquadram-se na exceção ao disposto no artigo anterior os seguintes estabelecimentos:

- I- Farmácias e drogarias;
- II- Serviços de saúde;
- III- Funerárias;
- IV- Postos de Combustível;
- V- Indústrias;
- VI- Hospedagem e congêneres;

- VII- Transporte Individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo;
- VIII- Serviços de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo;
- IX- Serviços de guincho;
- X- Segurança e vigilância privada;
- XI- Atividades de logística da distribuição de alimentos;

§ 2º Fica determinada a **SUSPENSÃO** de atividades realizadas em casas de shows, espetáculos, boates e congêneres, durante o período de vigência do presente decreto.

CAPÍTULO III

Das medidas de Biossegurança no desenvolvimento das atividades

Art. 3º Todas as atividades econômicas ou não no âmbito do Município de Lucas do Rio Verde-MT, cujo funcionamento esteja autorizado, deverão observar as medidas de biossegurança necessárias para o desenvolvimento das atividades, notadamente:

I - controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), bem como aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada do estabelecimento, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima de (37,5°C) a entrada deverá ser impedida;

II - demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

III - disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, espalhados pelas dependências do estabelecimento para utilização pelos consumidores;

IV - uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários do estabelecimento comercial;

V - recomendação de que os turnos de trabalho dos funcionários sejam ajustados visando seguir horários diferenciados de entrada e saída;

VI - em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

VII - o procedimento de higienização previsto no inciso anterior, deverá ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes;

VIII - limpeza reiterada do sistema de ar condicionado, bem como da manutenção de portas abertas, visando a constante circulação e renovação do ar natural;

IX - em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

X - higienização e desinfecção constante dos banheiros ofertados ao público, bem como a desativação de pias e mictórios com distância inferior a 1,5m (um metro e meio) utilizando-se de adesivos para tanto;

XI - vedação da utilização de lixeiras que necessitem de contato manual para abertura da tampa, bem como os secadores automáticos de mãos;

XII - todos os estabelecimentos devem dar total publicidade às regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas das respectivas atividades;

XIII - limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local;

Art. 4º Sem prejuízo das medidas de biossegurança descritas no artigo anterior, os bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres, deverão observar ainda:

I- disposição das mesas e cadeiras de forma a observar o distanciamento entre as mesmas a fim de evitar a aglomeração de pessoas;

II- realização de limpeza e desinfecção das mesas e cadeiras, antes e após cada utilização;

III- vedação a disponibilização de dispensadores de temperos ou condimentos, bem como saleiros e farinheiras e porta guardanapos de uso compartilhado ou ainda reabastecimento de refis;

IV- no fornecimento/comercialização de alimentos e bebidas na modalidade autosserviço (self-service), deverá ser disponibilizadas luvas de plástico descartáveis, para que os clientes possam se servir.

Art. 5º A utilização dos espaços de uso comum dos condomínios residenciais no âmbito do Município de Lucas do Rio Verde-MT, tais como, salões de jogos, academias de ginástica e musculação, playgrounds, brinquedotecas, piscinas, quiosques, espaço gourmet, salões de festas e congêneres, fica condicionada ao atendimento e respeito aos



protocolos de convivência e de distanciamento social dispostos no art. 3º, limitado a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local.

Art. 6º Permanece autorizado o desenvolvimento das atividades abaixo especificadas, desde que obedecidas as disposições previstas no art. 2º e capítulo III deste decreto e as seguintes condições:

I - as realização de eventos sociais, corporativos e religiosos em geral, serão permitidos desde que observadas as medidas de segurança e respeitada a capacidade máxima de até 50% (cinquenta por cento) do ambiente, tendo como base o metro quadrado e o espaçamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas.

II - parques públicos municipais, desde que respeitados o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, **OBRIGATÓRIO** o uso de máscara de proteção facial, ficando **VEDADO** o acesso aos parques infantis localizados nestes espaços;

III - nos demais locais, deverá ser respeitada a capacidade de até 50% (cinquenta por cento) do ambiente, tendo como base o metro quadrado e o espaçamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas; e

IV - fica permitido o transporte público municipal no horário compreendido das 05h00 às 22h00, somente com passageiros regularmente sentados, **VEDADO**, a permanência de passageiros em pé.

CAPÍTULO IV

Do atendimento presencial nos órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos

Art. 7º O atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, deverá ocorrer da seguinte forma:

I - no âmbito do paço municipal, restrito a 20 (vinte) pessoas por vez, com sistema de distribuição de senha, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não presenciais; e

II - nos demais locais do serviço público e autarquias respeitadas as disposições previstas no capítulo III. desse decreto, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não presenciais.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no caput, o atendimento relacionado à saúde e serviços essenciais.

CAPÍTULO V

Da barreira sanitária

Art. 8º Fica determinado o controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas.

CAPÍTULO VI

Do isolamento social

Art. 9. Fica determinado que as pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde, deverão evitar circular no município.

Art. 10. Fica determinado o isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos.

Art. 11. Fica determinado a quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica.

Art. 12. Fica determinado a quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 (sessenta) anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO VII

Do Teletrabalho *Home Office*, da Convocação para auxílio no combate ao COVID-19 e do horário de trabalho no Paço Municipal

Art. 13. Fica sugerida a medida não farmacológica de isolamento domiciliar em teletrabalho (“home office”), para pessoas que trabalham em locais aglomerados, em atendimento direto e contínuo com o público e que se enquadrem no grupo de risco previsto pelo Ministério da Saúde, quais sejam:

- I** – pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II** – portadoras de cardiopatias graves ou descompensadas;
- III** – pneumopatias graves ou descompensadas;

IV – imunodepressão;

V – doenças renais crônicas em estágio avançado;

VI – “diabetes mellitus” conforme juízo clínico;

VII – doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;

VIII – gestação de alto risco;

IX – doenças hepáticas avançadas.

§ 1º Em caso de impossibilidade de afastamento do profissional do local de trabalho, estes poderão ser realocados, temporariamente, em postos de trabalho de caráter administrativo, em atividades de gestão e de suporte, que não necessite de atendimento ao público.

§ 2º Todas as patologias citadas deverão ser comprovadas mediante laudo, declaração ou atestado médico detalhada, e estes devem ser apresentados no setor responsável para análise da medida a ser adotada.

§ 3º O procedimento previsto neste artigo também se aplica ao serviço público municipal.

Art. 14. Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde que se enquadram no grupo de risco previsto no art. 11º deste decreto, que trabalhem em setores essenciais, em caso de impossibilidade de afastamento do profissional, poderão ser realocados temporariamente em postos de trabalho de caráter administrativo (inclusive em outros setores), desde que não haja aglomeração e contato direto com pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19.

§ 1º Todas as patologias citadas deverão ser comprovadas mediante laudo/declaração médica detalhada, a qual deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde e renovada a cada 60 (sessenta) dias.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica àqueles servidores que já receberam a vacina contra o COVID-19.

Art. 15. Fica autorizada a convocação de servidores de outros departamentos e secretarias, para o que for necessário, para auxiliar em todas as atividades relativas no combate a prevenção e contágio pelo novo Coronavírus, a critério de cada secretário, não configurando neste caso, desvio de função.

Art. 16. Com o objetivo de diminuir aglomeração, os servidores públicos que trabalham no Paço Municipal passarão a trabalhar internamente pelo período de 6 (seis) horas contínuas, com exceção dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde que permanecem com o horário de trabalho inalterado.

CAPÍTULO VIII

Do Guarda Municipal e dos Fiscais Municipais

Art. 17. Fica autorizado o pagamento de horas extraordinárias aos Guardas Municipais e dos Fiscais do Município (Fiscais de Tributos, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Obras) tendo em vista a imprescindibilidade destes profissionais para a efetivação das medidas fiscalizatórias de caráter preventivo e repressivo ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Não se aplica no pagamento de horas extras aos profissionais essenciais à fiscalização mencionados no caput as exigências e limitações previstas na Instrução Normativa nº 50/2014, atualizada em 12 de fevereiro de 2020, expedida pela Controladoria Interna Municipal.

CAPÍTULO IX

Do atendimento Delivery

Art. 18. Fica autorizado a realização de serviços delivery até às 23h59m todos os dias.

Parágrafo único. As farmácias e congêneres poderão funcionar na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

Art. 19. Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades *take-away* e *drive-thru* somente até às 22h, permitido o serviço *delivery* até as 23h59min, observando-se o as medidas de biossegurança previstas neste Decreto.

CAPÍTULO X

Do toque de recolher

Art. 20. Fica estabelecido o toque de recolher entre as 23h e às 5h do dia seguinte, durante todos os dias da semana, a partir de 09 de abril de 2021, no Município de Lucas do Rio Verde.

§ 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as seguintes hipóteses:

I – deslocamento para ida/volta a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, sendo ainda permitido neste período o serviço de entrega domiciliar (*delivery*) de medicamentos;

II – situações em que fique comprovada a urgência ou emergência do deslocamento;

III – para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

IV – deslocamento de servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuem nas unidades públicas ou privadas de saúde e assistência social, das estruturas das Forças Policiais e de Segurança Pública e Patrimonial, bem como de funcionários de empresas privadas que trabalhem em serviços essenciais ou que funcionem em regime de horário especial.

§2º Fica autorizada a apreensão e remoção de veículos bem como solicitação de apoio de autoridades policiais para fins de condução coercitiva do indivíduo.

CAPÍTULO XI

Da aglomeração e da aplicação de multa

Art. 21. A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

II - órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e

VI - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º Polícia Militar e demais órgãos de segurança ficam autorizados a dispersar aglomerações, inclusive em bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres, locais públicos, praças, parques e canteiros das avenidas municipais.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

§4º Caso seja comprovado o descumprimento da determinação contida neste Decreto, a autoridade municipal enquadrará o infrator nos termos previstos do art. 251, inciso I do Código de Vigilância Sanitária do Município de Lucas do Rio Verde (*multa mínima de 20 Unidades Fiscais de Lucas do Rio Verde – UFLs*), aplicada de forma imediata.

CAPÍTULO XII

Das Instituições de Ensino

Art. 22. Ficam suspensas as aulas presenciais em creches públicas municipais.

Art. 23. Fica autorizado, a partir do dia 19 de abril do corrente ano, o retorno gradativo e escalonado das atividades presenciais das instituições públicas municipais de ensino que ofertam a Educação Infantil-Pré-escola (Infantil IV e V) e Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais), respeitando a capacidade máxima de até 50% (cinquenta por cento) da sala de aula.

Parágrafo único. As escolas públicas municipais deverão garantir a entrega dos materiais, aos pais/responsáveis que não optarem pela participação dos filhos nas atividades presenciais nas instituições de ensino, tais como: caderno de atividades, links, vídeos e demais itens pertinentes, mediante agendamento, ou outra forma de organização que a direção da unidade escolar entenda cabível.

Art. 24. Fica autorizado o funcionamento das instituições privadas de ensino, como escolas, creches, brinquedotecas, faculdades, universidades, escolas profissionalizantes e congêneres, desde que observadas as normas sanitárias vigentes bem como os Decretos Municipais nº 4.780 de 08 de maio de 2020, nº 4.950, de 07 de agosto de 2020, e nº 4.811, de 29 de maio de 2020.

CAPÍTULO XIII Das disposições finais

Art. 25. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15 de abril de 2021.

Art. 26. As medidas previstas neste ato normativo são impositivas e estarão em vigor até o dia 25/04/2021, podendo as regras serem prorrogadas, endurecidas ou flexibilizadas, conforme o resultado obtido da análise do cenário estadual e/ou municipal.

Art. 27. Revogam-se às disposições em contrário, em especial o Decreto nº 5.386, de 09 de abril de 2021 e os arts. 15, 16 e anexo II, ambos do Decreto 5.297, de 11 de fevereiro de 2021.

Lucas do Rio Verde-MT, 15 de abril de 2021.


MIGUEL VAL RIBEIRO
Prefeito Municipal


DERLISE MARCHIORI
Procuradora-Geral do Município

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.